



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13738.000517/96-13
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.219
RECURSO Nº : 123.988
RECORRENTE : FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM E PIEDADE
S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR – BASE DE CÁLCULO – Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de elementos probatórios que afastem a avaliação determinada pela norma jurídica, laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, devendo atender os requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 123.988
ACÓRDÃO Nº : 301-31.219
RECORRENTE : FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM E PIEDADE
S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente em parte o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente aos exercícios de 1995 e 1996 (PAF's 13738.0051/96-13 e 13738.000617/96-50 respectivamente - apensados), mantendo o valor do VTN e as contribuições sindicais (até 31/12/96), cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995,1996

Ementa: NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação das questões de fato impugnadas, que, não ilididas por prova em contrário, são mantidas sem modificações.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COMPETÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal a arrecadação, até 31.12.96, das contribuições sindicais devidas pelo empregador e pelo empregado rural.

VTN MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DE REVISÃO.

Mantém-se o VTN mínimo como base da tributação, se não instruídos os autos com prova técnica prevista em lei para a sua revisão.

ERRO DE PROCESSAMENTO. ÁREAS REFLORESTADAS COM ESSÊNCIAS NATIVAS. CAPITAL SOCIAL.

Constatado erro no processamento das áreas reflorestadas com essências nativas e, da parcela do capital social informados na declaração do ITR/92, retificam-se os lançamentos e emitem-se as notificações correspondentes.

RECURSO Nº : 123.988
ACÓRDÃO Nº : 301-31.219

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Ciente da decisão, em 02/02/01, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 85/87 em 17/08/2000, apresentando prova do arrolamento de bens (fls. 113) e alegando em síntese que:

- I. vem passando por uma série de problemas, tais como: crise financeira; paralisação comercialmente desde 1996; falta de funcionários para atender as exigências da Receita Federal perante o Fisco; paralisação total de sua escrita contábil, levando a empresa a ficar na situação de inapta; sua situação irregular perante o CNPJ; opção pelo REFIS, visando à sua regularização;
- II. somente agora tomou conhecimento do processo em questão, e para tanto, está providenciando o laudo técnico previsto na Lei 8.847/94, § 4º do art. 3º, para a determinação do VTNm que, por força de lei expressa, é o único meio de prova capaz de ensejar a revisão do VTNm;
- III. na época do lançamento do ITR de 1995 e 1996 não possuía a quantidade de 22 empregados, mas sim de 05, conforme a RAIS daqueles exercícios e que recolheu a Contribuição Social devida ao CONTAG/FETAG, como irá comprovar;

No pedido, a Recorrente requer lhe seja concedido um novo prazo para que possa atender as solicitações da intimação de fls. 26 do presente processo, com o fim de comprovar as alegações da impugnação, bem como seja oficiada a Receita Federal para abster-se de inscrever os lançamentos do ITR de 1995 e 1996, ora questionados em dívida ativa. E, por fim, que não seja tomada nenhuma medida judicial, até a decisão desse Douto Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.988
ACÓRDÃO Nº : 301-31.219

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Preliminarmente, é de ressaltar-se que a petição de fls. 01, poderia nem ter sido conhecida pela autoridade gestora da repartição de origem, tendo em vista não ser possível certificar-se de que o signatário era representante legal da Recorrente, contudo, a autoridade fiscal concedeu prazo para a Recorrente regularizar sua representação, aplicando plenamente o direito ao exercício de ampla defesa e do contraditório.

A Recorrente foi, ainda, intimada a apresentar documentos que comprovassem o valor do capital social atualizado da empresa e a parcela do capital social, em reais, atribuída ao imóvel em tela, bem como acostasse aos autos a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, referindo-se à quantidade de trabalhadores assalariados permanentes e eventuais ou temporários, existentes no imóvel, nos anos de 1994 e 1995 (fls. 26).

Adicionalmente, a Recorrente foi intimada, mais uma vez a apresentar os documentos da intimação anterior e laudo técnico para comprovar suas alegações acerca do VTN na peça impugnatória.

Pois bem, daí vislumbra-se que a Recorrente teve tempo e oportunidade suficientes para apresentar os documentos exigidos, a fim de comprovar suas alegações, e não o fez, vindo, mais tarde, no presente Recurso Voluntário, alegar que não providenciou referidos documentos, haja vista passar por diversos problemas, conforme consignado no relatório, o que a impossibilitou de apresentá-los em momento oportuno.

Ressalta-se ainda, que o Recurso Voluntário traz no seu item 13 o seguinte: "considerando que tão logo tomou conhecimento do processo em questão, a Empresa está providenciando o laudo técnico previsto na Lei 8.847 de 1994, § 4º do art. 3º, para a determinação do valor mínimo da terra nua que, por força de lei expressa, é o único meio de prova capaz de ensejar a revisão do VTN mínimo".

E o item 14, do referido recurso dispõe que será comprovada a quantidade de empregados existentes naquela época na empresa, por meio da RAIS daqueles exercícios e do comprovante de recolhimento da contribuição social devida ao CONTAG/FETAG.

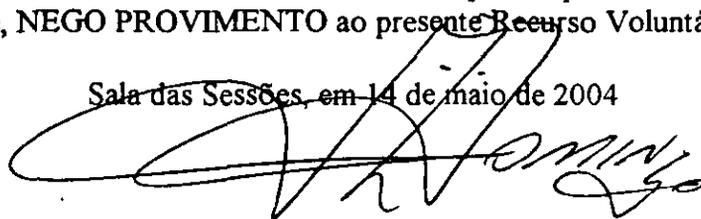
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.988
ACÓRDÃO Nº : 301-31.219

Ocorre que até a presente data nada foi comprovado, sequer cópia da RAIS que requereria pouco esforço e trabalho, e isto porque tal providência estava sendo tomada desde março de 2001, época em que o presente recurso foi protocolizado. Nota-se, passaram-se mais de 03 (três) anos e até a presente data a Recorrente nada apresentou aos autos.

Considerando que os pedidos de reforma do lançamento com o fim de excluir as Contribuições Sindicais e alterar o VTN aplicado dependia da produção de prova e considerando a absoluta falta de prova que subsidiasse as alegações da Recorrente, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator